

## RECOMENDAÇÃO Nº 011/2025

SIMP nº 000777-435/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que representação enviada ao Ministério Público por Humberto da Silva Chaves informa que a Prefeitura Municipal de Campo Maior cercou área considerável em praça pública, em frente ao palco onde ocorrem os shows públicos nos Festejos de Santo Antônio, impedindo a passagens de todos que queiram se aproximar dos artistas que se apresentam no palco em lume;

**CONSIDERANDO** que a representação informa, ainda, que o acesso ao espaço somente seria liberado a quem tivesse pulseira dada pelo Deputado Dogim Félix;

**CONSIDERANDO** que os vídeos que acompanham a representação confirmam a existência do cercamento noticiado, não se observando, no espaço, a existência de pessoas com deficiência, idosos, ou com outras necessidades especiais;

**CONSIDERANDO** que a restrição de acesso a espaços públicos condiciona-se, como toda manifestação administrativa, ao princípio da legalidade, devendo, ainda, tal ato administrativo ter motivação idônea e atender à finalidade de atendimento ao interesse público, bem como à razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que a instituição de espaços privativos em praça onde realizados shows custeados com recursos públicos, se não dotado de motivação idônea, cria distinções incompatíveis com o interesse público e privilégio indevido;

**CONSIDERANDO** que o cercamento de área pública sem motivação idônea representa vantagem indevida àqueles que, indevidamente, têm acesso a tais espaços;

### RESOLVE:

**RECOMENDAR**, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da Administração Pública, ao Prefeito de Campo Maior, João Félix de Andrade Filho, à luz do art. 37, caput, da CRFB/88, que, **IMEDIATAMENTE**:

- 1) **REMOVA** todo e qualquer cercamento e/ou obstáculo inserido em praça pública, notadamente, nos espaços de shows públicos instalados nos festejos de Santo Antônio, a fim de que se permita acesso do público em geral às proximidades de 100% da frente do palco instalado no local.
- 2) **REGULAMENTE** por ato normativo municipal espaços reservados em atos e/ou eventos públicos quaisquer, destinados a autoridades públicas municipais, estaduais e/ou federais, assim como o controle de acesso aos mesmos, resguardando, ao público em geral, 100% da frente de palco ou similar instalado no local.

**SOLICITAR**, que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente de que a inércia será interpretada como **NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

1) substituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;



(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

(d) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por **CRIME DE PECULATO NA MODALIDADE DESVIO**;

(e) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO para publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP e TCE/PI para conhecimento e providências.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. Cumpra-se.

Campo Maior (PI), datado e assinado eletronicamente.

**MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**

Promotor de Justiça

